



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.036 - RJ (2019/0045935-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WILLIAM BOMFIM
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO -
RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015 INEXISTENTE. MILITAR. PROMOÇÃO. ISONOMIA COM O QUADRO DE TAIFEIROS. ACÓRDÃO COM BASE EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta objetivando a promoção do autor à graduação de Suboficial da Aeronáutica.
2. Preliminarmente, no que diz respeito à suposta afronta ao art. 489 do CPC/2015, não há como acolher a irresignação, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. Hipótese em que a Corte *a quo* consignou: "**o autor não pertence ao Quadro de Taifeiros (QTA), mas sim ao Quadro Especial de Sargentos (QESA), razão pela qual descabe a promoção pretendida, sendo certo que o estabelecimento de regras de interstício distintas para cada um dos quadros da Aeronáutica se insere no poder discricionário da Administração Castrense, não havendo que se falar, portanto, em quebra da isonomia relativamente a militares pertencentes a quadros distintos**" (fl. 268, e-STJ, grifei). Dessa forma, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. A competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas com relação à preliminar de violação do art. 489 do CPC/2015 e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.036 - RJ (2019/0045935-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : WILLIAM BOMFIM

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038

MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DA FAB. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ISONOMIA COM O QUADRO DE TAIFEIROS. LEI Nº 12.158/2009. DECRETO Nº 7.188/2010. DESCABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

1. O autor, militar da reserva da Aeronáutica, integrante do Quadro Especial de Sargentos (QESA), ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver reconhecido, por isonomia, o seu direito à promoção ao posto de Suboficial, pelos mesmos critérios e interstícios assegurados aos Taifeiros da Força Aérea Brasileira através da Lei nº 12.158/2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010.

2. O Decreto nº 3.690/2000 estipulou que o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos Quadros de Suboficiais e Sargentos (QSS); de Taifeiros (QTA); Especial de Sargentos (QESA); de Cabos (QCB); e de Soldados (QSD).

3. A Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores, limitado ao posto de Suboficial, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1992.

4. In casu, o autor não pertence ao Quadro de Taifeiros (QTA), mas sim ao Quadro Especial de Sargentos (QESA), razão pela qual descabe a promoção pretendida, sendo certo que o estabelecimento de regras de interstício distintas para cada um dos quadros da Aeronáutica se insere no poder discricionário da Administração Castrense, não havendo que se falar, portanto, em quebra da isonomia relativamente a militares pertencentes a quadros distintos (TRF2 - AC 2016.51.01.079947-8. Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 08/08/2017).

5. Negado provimento à apelação do autor (fl. 271, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração (fls. 275-287, e-STJ), deles não se conheceu quanto à alegação de inoccorrência da prescrição do fundo de direito, e, na parte conhecida, foram rejeitados (fls. 294-305, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 309-346, e-STJ), a parte recorrente sustenta violação dos arts. 489, § 1º e incisos, do CPC/2015; 5º, XXV, 93, IX, e 142 da CF/1988; 50, 59 e 60 da Lei 6.680/1980; e 1º a 7º da Lei 12.158/2009 . Alega negativa de prestação jurisdicional, bem como aduz que "a ilegalidade que consta de decisão tomada a partir da aplicação de regra errada ao quadro fático apresentado ao Juiz, torna a incidência da lei sobre os fatos de modo defeituoso e tudo que lhe segue será inexoravelmente ilegal, combatível com a interposição do Recurso Especial, por lhe ser matéria afeta a sua competência" (fl. 323, e-STJ).

Defende que "todas as provas documentais anexadas ao processo, tiveram, em função do caso concreto, qualificação diferente dos fatos, já que demonstraram o claro prejuízo sofrido pelo autor, ora agravante, quanto à não aplicação do princípio da isonomia e da equidade em sua carreira militar" (fl. 326, e-STJ).

Requer a efetivação da "PROMOÇÃO DO 3S QESA WILLIAN BOMFIM, A CONTAR DE 24/04/2014, à Graduação de Suboficial, por isonomia e equidade, COMO OS MILITARES que eram do Grupamento de Taifeiros e migraram para o novo QUADRO DE TAIFEIROS DA FAB, criado pelo Decreto nº 3.690/2000, com todos os direitos, notadamente, as diferenças salariais dos vencimentos de Suboficial para 3º Sargento, a contar da referida data de promoção, com juros e correção monetária, como consta no pedido inicial" (fls. 345-346, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 349-353, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 358-360, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 364-401, e-STJ).

Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo, determinando-se sua conversão em Recurso Especial (fl. 418, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.036 - RJ (2019/0045935-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de abril de 2019.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta objetivando a promoção do autor a à graduação de Suboficial da Aeronáutica.

Preliminarmente, no que diz respeito à suposta afronta ao art. 489 do CPC/2015, não há como acolher a irresignação, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

No que concerne ao mérito recursal, da leitura do acórdão objurgado, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base no contexto fático-probatório constante dos autos, como se depreende do voto condutor:

Segundo consta dos autos, o autor ingressou na Aeronáutica em 1º/08/1984 como Soldado de 2ª Classe; foi promovido ao posto de Cabo em 1º/12/1988 e à graduação de Terceiro-Sargento do Quadro Especial em 1º/12/2008, pelo critério de merecimento. Em 07/04/2014 foi transferido para a reserva remunerada, de acordo com o artigo 96, inciso II, da Lei nº 6.880/80, através da Portaria DIRAP nº 1.339/1HI2, publicada no Boletim Interno nº 055/2014 (fls. 32, 37 e 43/45).

O autor, militar da reserva da FAB, ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver reconhecido, por isonomia, o seu direito à promoção ao posto de Suboficial, pelos mesmos critérios e interstícios assegurados aos Taifeiros da Força Aérea Brasileira através da Lei nº 12.158/2009.

Alegou que a Administração Castrense permitiu aos militares integrantes do Quadro de Taifeiros a possibilidade de obter a promoção à Terceiro-Sargento após o interstício de 14 (quatorze) anos, bem como interregno de 4 (quatro) anos para chegar aos postos de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e, por fim, Suboficial.

Por outro lado, os Cabos, como o autor, com a mesma data de promoção, só poderiam fazer parte do Quadro Especial de Sargento após 20 (vinte anos) na patente de Cabo, chegando, ao máximo, à graduação de Terceiro-Sargento, em afronta ao princípio da isonomia.

O presente recurso não merece prosperar.

O artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 3.690/2000 (atual Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica) prevê que compete ao Comandante da FAB regular a destinação, o recrutamento, a seleção, a formação e a inclusão em cada Quadro da Aeronáutica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida norma também estipulou que o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos Quadros de Suboficiais e Sargentos (QSS); de Taifeiros (QTA); Especial de Sargentos (QESA); de Cabos (QCB); e de Soldados (QSD).

O artigo 10º, inciso II, definiu que o QTA é integrado por Suboficiais, Primeiros-Sargentos, Segundos-Sargentos, Terceiros-Sargentos, Taifeiros-Mor, Taifeiros-de-Primeira-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe; e que o ingresso no QTA será, quando da matrícula no Curso de Formação de Taifeiros, na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe (artigo 12, § 1º).

Por sua vez, o artigo 12, § 2º, do Decreto nº 3.690/2000 dispôs que o QESA é integrado por Terceiros-Sargentos, sendo o seu ingresso condicionado aos militares que contarem mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA).

É certo que, posteriormente, a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores, limitado ao posto de Suboficial, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1992.

Entretanto, *in casu*, o autor não pertence ao Quadro de Taifeiros (QTA), mas sim ao Quadro Especial de Sargentos (QESA), razão pela qual descabe a promoção pretendida, sendo certo que o estabelecimento de regras de interstício distintas para cada um dos quadros da Aeronáutica se insere no poder discricionário da Administração Castrense, não havendo que se falar, portanto, em quebra da isonomia relativamente a militares pertencentes a quadros distintos.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação (fls. 267-268, e-STJ, grifei).

Ainda foi consignado no julgamento dos Aclaratórios:

De início, cabe frisar que a parte embargante alega, em suas razões recursais, que a sua apelação foi negada com base na consumação da prescrição do fundo de direito e que tal entendimento seria equivocado, uma vez que o caso envolveria relação de trato sucessivo.

Entretanto, o v. acórdão, ao fundamentar o desprovimento do apelo, sequer se utilizou de qualquer argumentação a respeito da prescrição.

Com efeito, o acórdão embargado negou provimento à apelação do embargante por entender que "o autor não pertence ao Quadro de Taifeiros (QTA), mas sim ao Quadro Especial de Sargentos (QESA), razão pela qual descabe a promoção pretendida, sendo certo que o estabelecimento de regras de interstício distintas para cada um dos quadros da Aeronáutica se insere no poder discricionário da Administração Castrense, não havendo que se falar, portanto, em quebra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da isonomia relativamente a militares pertencentes a quadros distintos".

Observa-se que, neste ponto, as razões dos embargos de declaração estão totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, o que compromete a admissibilidade do recurso interposto (fl. 298, e-STJ, grifei).

Dessa forma, é impossível examinar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA A MILITARES. PEDIDO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL, COM PROVENTOS DE SEGUNDO-TENENTE. ART. 8º, DO ADCT DA CF/88 E LEI 10.559/2002. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado de decisão monocrática que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, manejado em face de acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por militares anistiados, objetivando "as promoções dentro da carreira militar, como determinam o caput do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 1º, inciso II, última parte, e o art. 6º, § 3º, esses da Lei Federal nº 10.559", ou seja, "promover os autores à graduação de suboficial com proventos de Segundo-Tenente".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de demonstração da alegada divergência jurisprudencial -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que inexistem provas do direito alegado pelos autores, na inicial - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (AgInt no AREsp 1.050.069/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.12.2017).

Ademais, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável o exame do pleito da parte recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência é reservada à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Por fim, havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, é possível sua majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, **ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.**

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, somente em relação à preliminar de violação do art. 489 do CPC/2015 e, nessa parte, nego-lhe provimento.** Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0045935-5

REsp 1.811.036 / RJ

Números Origem: :201651011241761 01241762320164025101 201651011241761

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM BOMFIM

ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
MARCIA LOPES MUNIZ E OUTRO(S) - RJ110062

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.